


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

 Processo nº: **1024745-08.2016.8.26.0506**

 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**

Requerente: _____

 Requerido: **Oi Móvel S/A**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Paula Franchito Cypriano**

Vistos.

interpôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de repetição de indébito e danos morais em face de OI MÓVEL S/A alegando, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de telefonia móvel com a requerida, linha no. (16) 99705-3876, somente para realização de ligações e envio de SMS. Afirma, no entanto, que, apesar de o celular não ter acesso à internet à época do contrato, a requerida cobrou-a por tal serviço, denominado em sua fatura como “Opção de dados”. Assim, requer a declaração de inexistência da relação jurídica e devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente pelo serviço de internet que não contratou, com a suspensão dessas cobranças indevidas, além de pedir pela condenação da ré pelos danos morais sofridos.

Juntou documentos (fls. 18/88).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 89/91).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que houve a regular contratação e uso do plano de internet cobrado da parte autora. Juntou suas telas internas para comprovar as condições do contrato firmado entre as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6^a VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

1024745-08.2016.8.26.0506 - lauda 1

partes e para refutar o que foi alegado na inicial. Por fim, impugnou os danos morais pretendidos. Com a contestação vieram documentos às fls. 113/209.

Houve réplica (fls. 216/223).

É o RELATÓRIO.

Passo a FUNDAMENTAÇÃO e DECIDO.

Passo a conhecer do pedido, porque o caso comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto presentes os pré-requisitos para julgamento desta forma, pelo que se depreende da matéria sub judice e da análise do processo, demonstrando que a dilação probatória é despicienda.

Cumpre esclarecer que o caso está sujeito às regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é hipossuficiente na relação, devendo ter facilitada a defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Tanto está sujeito que O Superior Tribunal de Justiça já consolidou que "(...) *Os contratos de prestação de serviços de telefonia, por envolver relação de consumo, estão sujeitos à regra prevista no § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor (...)*" (**STJ 1^a T. REsp 436.224/DF Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. 18.12.2007 DJU 11.02.2008, p. 1**)

O pedido é PARCIALMENTE PROCEDENTE.

No presente caso, emergindo incontrovertida e devidamente comprovada a relação contratual existente entre as partes, insurgiu-se a consumidora contra a realização de cobrança indevida pela fornecedora, no caso, por serviços de internet que não contratou.

Tratando-se em relação de consumo, reforça-se o fato de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

6^a VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

1024745-08.2016.8.26.0506 - lauda 2

incumbe irrefutavelmente à requerida a demonstração dos fatos constitutivos do direito nos moldes do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: "*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 07 1. As ações atinentes à direitos consumeristas, como sóem ser aquelas relativas ao fornecimento de água e energia elétrica, via de regra, subsumem-se à inversão do onus probandi. Precedentes do STJ: REsp 897.849/PR, DJ de 28.02.2007 e REsp 843963/RJ, DJ 16.10.2006. 2. A conclusão do Tribunal local acerca da existência dos requisitos autorizadores da inversão do onus probandi decorreu do exame fático-probatório encartado nos autos, consoante se infere do voto-condutor do acórdão recorrido, por isso que insindicável em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.*" (STJ 1^a T. AgRg no Ag 974.156/MG Rel. Min. Luiz Fux j. 23.09.2008 DJe 16.10.2008).

Desse modo, competia à operadora de telefonia comprovar e não apenas alegar que, realmente, houve a utilização do serviço de internet que a autora diz não ter contratado. No entanto, não logrou êxito a parte ré nesse sentido.

Com efeito, consoante exposto pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos "(...) 2. O art. 39, I, do CDC, inclui no rol das práticas abusivas a popularmente denominada 'venda casada', ao estabelecer que é vedado ao fornecedor 'condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos'. 3. Na primeira situação descrita nesse dispositivo, a ilegalidade se configura pela vinculação de produtos e serviços de natureza distinta e usualmente comercializados em separado, tal como ocorrido na hipótese dos autos. (...)" (STJ 2^a T. REsp 384.284/RS Rel. Min. Herman Benjamin j. 20.08.2009 DJe 15.12.2009).

Note-se que, consoante se infere das faturas mensais acostadas aos autos (fls. 138/191), com detalhamento de todas as operações realizadas na linha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

6^a VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

1024745-08.2016.8.26.0506 - lauda 3

telefônica, durante todo o período de funcionamento da linha móvel, não houve utilização dos serviços de internet, o que apenas confere maior credibilidade ao argumento de que a sua disponibilização não era de conhecimento da parte requerente.

E ao contrário do que afirma a ré, é possível verificar, nos documentos por ela juntados que em relação à “Opção de dados”, houve utilização de 0 (zero) MB (Megabytes), como às fls. 161. Ou seja, a autora não usufruiu do serviço que a ré alega ter sido regularmente contratado.

Desse modo, resta reconhecer que, de fato, a requerida condicionou a contratação do serviço de telefonia móvel que era efetivamente querido pela consumidora à aquisição, também, de um plano de dados móveis (internet), o que é reputado prática abusiva.

E, sendo assim, a restituição, em dobro, de todos os valores pagos em razão dessa cobrança indevida é medida que se impõe, mormente diante da culpa grave representada pela concretização de prática comercial vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Procedente, portanto, a reparação os danos materiais, com a repetição de indébito, devido à violação supra mencionada.

Quanto aos danos morais, entretanto, é de se reconhecer que não houve maiores repercussões do direito de personalidade da autora, de modo que não é devida a aludida indenização. Ora, “*o inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado*” (**REsp 201.414/PA, Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator(a) p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER (1104), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA , Data do Julgamento 20/06/2000**).

Ademais, “*os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis [...]. A falha na entrega de mercadoria [...] configura, em princípio,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

6^a VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

1024745-08.2016.8.26.0506 - lauda 4

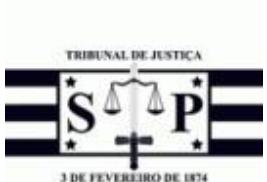
mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título.” (REsp 1.399.931/MG, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014).

Assim, os dissabores experimentados pela parte autora tem, quando muito, pouca repercussão, estando mais próximo de mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estamos sujeitos, do que de efetivo dano moral, que envolve menosprezo à dignidade da pessoa humana.

Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Inviável, portanto, a concessão da compensação por danos morais.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexigíveis os valores apontados em inicial e suspender sua cobrança e para condenar a ré a indenizar e restituir à autora, em dobro, os valores cobrados pelo serviço de internet (não contratado), atualizados monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidas de juros de 1% ao mês não capitalizados, ambos a partir da data de cada desembolso. E extinguo o processo, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 14, parte final, do Código de Processo Civil fixo os honorários devidos aos advogados atuantes nos feitos, a serem divididos na proporção de 70% aos da autora e 30% aos do réu, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar da data da publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora (1% ao mês, não capitalizados) a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

1024745-08.2016.8.26.0506 - lauda 5

PI

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA****1024745-08.2016.8.26.0506 - lauda 6**